

DECRETO N. 20.171, DE 4 DE JANEIRO DE 1951

Dispõe sobre relocação de cargos.

ADHEMAR DE BARROS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais, e de acordo com o disposto no artigo 23 do Decreto-Lei n. 14.138 de 18 de agosto de 1944,

Decreta:

Artigo 1.º — Ficam relocados no Departamento de Estatística do Estado de São Paulo, 1 (um) cargo de Tesoureiro Padrão "J", lotado no Departamento de Esportes da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo e 1 (um) de Assistente Padrão "F", lotado na Diretoria Geral da mesma Secretaria de Estado, ocupados, respectivamente, pelos Srs. Lício Guilherme Cristiano e Orlando Barros do Nascimento.

Artigo 2.º — No corrente exercício os funcionários relocados por este Decreto serão pagos por conta das dotações correspondentes aos cargos por eles ocupados.

Artigo 3.º — Os títulos dos funcionários relocados por este Decreto serão apostilados pelo Diretor Geral do Departamento de Estatística do Estado de São Paulo.

Artigo 4.º — Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 4 de janeiro de 1951.

ADHEMAR DE BARROS

José Romeu Ferraz

Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 4 de janeiro de 1951.

Carlos de Albuquerque Seiffarth — Diretor Geral, substituto.

DECRETO N. 20.172, DE 4 DE JANEIRO DE 1951

Dispõe sobre criação de regiões agrícolas.

ADHEMAR DE BARROS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, para melhor execução do Decreto-lei n. 12.508, de 10 de janeiro de 1942,

Decreta:

Artigo 1.º — Ficam criadas no Estado de São Paulo, subordinadas à Divisão de Fomento Agrícola, do Departamento da Produção Vegetal, da Secretaria de Estado dos Negócios da Agricultura, mais as seguintes regiões agrícolas:

Gracianópolis — compreendendo os Municípios de Gracianópolis e Paulicéia;

Echaporá — compreendendo os Municípios de Echaporá e Campos Novos Paulista;

Matão — compreendendo o Município de Matão;

Porto Ferreira — compreendendo os Municípios de Porto Ferreira e Santa Cruz das Palmeiras;

Porto Feliz — compreendendo os Municípios de Porto Feliz e Boituva;

Lençóis Paulista — compreendendo o Município de Lençóis Paulista.

Artigo 2.º — As novas Regiões Agrícolas serão mantidas com os recursos próprios — pessoal e material — da Divisão de Fomento Agrícola, com a cooperação das respectivas Prefeituras Municipais, que cederão os prédios destinados à instalação das Casas de Lavoura conforme as exigências mínimas estipuladas pela Secretaria da Agricultura.

Artigo 3.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 4 de janeiro de 1951.

ADHEMAR DE BARROS

José Edgard Pereira Barretto

Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 4 de janeiro de 1951.

Carlos de Albuquerque Seiffarth — Diretor Geral, subst.

DECRETO N. 20.173, DE 4 DE JANEIRO DE 1951

Cria, no Departamento de Defesa Sanitária da Agricultura (Instituto Biológico), da Secretaria de Estado dos Negócios da Agricultura, um "Fundo de Pesquisas", e das outras providências.

ADHEMAR DE BARROS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei e

I — Considerando que a mentalidade esclarecida dos nossos agricultores e homens de negócios está evoluindo para um apoio cada vez mais decidido aos estudos científicos que visam dotar a nossa agricultura e pecuária de métodos racionais de combate às pragas e doenças das plantas e dos animais domésticos;

II — Considerando que esse apoio tem, muitas vezes, tomado a forma prática de auxílio financeiro constituído por donativos feitos ao Departamento de Defesa Sanitária da Agricultura;

III — Considerando que, graças a esses donativos, o mencionado Departamento pode, nestes últimos anos, realizar campanhas de combate a doenças, como o carvão da cana de açúcar, e organizar cursos de especialização para engenheiros-agrônomo e médicos-veterinários;

IV — Considerando que é de interesse para a agricultura proseguirem referidos cursos e campanhas;

V — Considerando que é imprescindível criar-se um órgão capaz de recolher esses auxílios financeiros e proporcionar-lhes aplicação adequada;

Decreta:

Artigo 1.º — Fica criado, no Departamento de Defesa Sanitária da Agricultura (Instituto Biológico), da Secretaria de Estado dos Negócios da Agricultura, um "Fundo de Pesquisas".

Artigo 2.º — Constituem finalidades do "Fundo de Pesquisas":

a) promover, pelos meios hábeis, a realização e a ampliação de pesquisas, investigações e trabalhos experimentais e científicos em todos os setores de atividade do Departamento de Defesa Sanitária da Agricultura;

b) facilitar, por todos os meios, aos funcionários técnicos do aludido Departamento, a execução dos seus programas de trabalho;

c) promover o aperfeiçoamento do corpo técnico do mesmo Departamento;

d) contratar especialistas nacionais e estrangeiros para colaborar nos trabalhos do citado Departamento de Defesa Sanitária da Agricultura;

e) fazer representar esse Departamento em congressos e outros certames, dentro e fora do País;

f) contribuir para a ampliação e o aparelhamento da biblioteca do referido Departamento;

g) promover a mais ampla divulgação possível dos resultados das pesquisas e trabalhos experimentais do Departamento de Defesa Sanitária da Agricultura;

h) conceder prêmios aos seus investigadores.

Artigo 3.º — Constituirão receita para o "Fundo de Pesquisas":

a) as contribuições voluntárias de pessoas físicas ou jurídicas de direito privado;

b) as contribuições dos Governos Federal, Estaduais e Municipais, inclusive autarquias;

c) os juros de depósitos ou de operações produtoras de rendas do próprio "Fundo de Pesquisas";

d) outras quaisquer receitas que, legalmente, possam ser incorporadas ao "Fundo de Pesquisas".

Artigo 4.º — As disponibilidades do "Fundo de Pesquisas" serão aplicadas de acordo com a legislação vigente relativa às espécies:

a) na aquisição de imóveis, material permanente e de consumo, destinados à realização de pesquisas, investigações e trabalhos experimentais ou científicos;

b) no financiamento total ou parcial de viagens, a outros Estados ou ao estrangeiro, dos técnicos do Departamento de Defesa Sanitária da Agricultura;

c) no contrato de técnicos especializados ou cientistas nacionais ou estrangeiros;

d) na aquisição de livros, revistas técnicas e demais material bibliográfico;

e) na impressão ou reimpressão de trabalhos técnicos e de divulgação;

f) na concessão de prêmios e gratificações especiais aos funcionários do Departamento de Defesa Sanitária da Agricultura;

g) na realização de despesas gerais, visando facilitar aos técnicos do mesmo Departamento a execução dos seus programas de trabalho.

Artigo 5.º — A administração do "Fundo de Pesquisas" ficará a cargo de um Conselho, que será presidido, obrigatoriamente, pelo Diretor Geral do Departamento de Defesa Sanitária da Agricultura, e que se comporá dos seguintes membros:

a) 2 funcionários técnicos do Departamento de Defesa Sanitária da Agricultura;

b) 1 representante da lavoura;

c) 1 representante da indústria;

d) 1 representante do comércio;

e) 1 representante da Sociedade Paulista de Agro-nomia;

f) 1 representante da Secretaria da Fazenda;

g) 1 representante da Sociedade Paulista de Medicina Veterinária.

§ 1.º — Os Conselheiros referidos nas alíneas "b" "c", "d" "e" e "g", serão nomeados pelo Governador do Estado, escolhidos dentre os nomes apresentados em lista quintupla, pelas respectivas associações de classe.

§ 2.º — Os Conselheiros referidos nas alíneas "a" e "f" serão designados pelos senhores Secretários da Agricultura e da Fazenda, entre os funcionários das respectivas repartições.

§ 3.º — Os Conselheiros exercerão as suas funções pelo período de três anos, podendo, no entanto, continuar a exercê-las por via de ato regular da autoridade competente.

§ 4.º — Não serão remuneradas estas funções; consideram-se, porém, como serviço público relevante.

Artigo 6.º — Compete ao Conselho a que alude o artigo 5.º:

a) administrar permanentemente o "Fundo de Pesquisas";

b) fiscalizar a arrecadação da receita, promovendo seu recolhimento ao Banco do Estado de São Paulo S.A.;

c) resolver sobre a melhor forma de aplicação das disponibilidades do "Fundo" e julgar as propostas de funcionários técnicos do Departamento de Defesa Sanitária da Agricultura, solicitando recursos do "Fundo";

d) resolver sobre a conveniência da aceitação ou não das contribuições particulares visando aplicação especial ou condicional;

e) examinar e aprovar as contas que lhe forem apresentadas pelo Presidente;

f) elaborar seu regimento interno dentro de 90 dias após a promulgação e publicação do presente decreto;

g) promover, por todos os meios legais, o desenvolvimento do "Fundo", de modo que ele possa melhor cumprir suas finalidades.

Artigo 7.º — A escrituração do "Fundo" será executada por funcionário do Departamento de Defesa Sanitária da Agricultura, por indicação de seu Diretor Geral, ou por contador especialmente contratado para tal fim.

Artigo 8.º — Os trabalhos realizados por conta do "Fundo" poderão desenvolver-se nas instalações do Departamento de Defesa Sanitária da Agricultura ou em particulares ou oficiais, do país ou do estrangeiro.

Artigo 9.º — Incorporar-se-ão ao patrimônio do Departamento de Defesa Sanitária da Agricultura os bens adquiridos por conta do "Fundo".

Artigo 10 — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 4 de janeiro de 1951.

ADHEMAR DE BARROS

José Edgard Pereira Barretto

Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 4 de janeiro de 1951.

Carlos de Albuquerque Seiffarth — Diretor Geral, Subst.

DECRETO N. 20.170, DE 4 DE JANEIRO DE 1951

Aprova o orçamento da Caixa Beneficente da Força Pública do Estado, para o exercício de 1951

ADHEMAR DE BARROS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

Decreta:

Artigo 1.º — Fica aprovado, de acordo com o estabelecido no artigo 1.º, § 4.º, do Decreto n. 8.499, de 20 de agosto de 1937, o orçamento da receita e despesa da Caixa Beneficente da Força Pública do Estado, para o exercício de 1951, anexo a este decreto.

Artigo 2.º — O presente decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 4 de janeiro de 1951.

ADHEMAR DE BARROS

Flodoardo Maia

Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 4 de janeiro de 1951.

Carlos de Albuquerque Seiffarth, Diretor Geral Subst.

CAIXA BENEFICENTE DA FORÇA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ORÇAMENTO PARA O EXERCÍCIO DE 1951
RECEITA

HISTÓRICO	EFETIVAS	MUTAÇÕES PATRIMONIAIS	TOTAIS
— A — Receita Geral			9.776.045,00
— A — Receita Ordinária	9.776.045,00		9.776.045,00
— B — Receita Extraordinária	150.000,00		150.000,00
			<u>9.926.045,00</u>

DESPESA

	EFETIVAS		MUTAÇÕES PATRIMONIAIS		TOTAIS
	FIXA	VARIÁVEL	FIXA	VARIÁVEL	
DESPEZA GERAL					
DESPEZA	411.600,00	5.827.800,00		49.000,00	6.279.400,00
					<u>6.279.400,00</u>
Superavit previsto no orçamento para o próximo exercício					3.646.645,00
					<u>9.926.045,00</u>

DESCRIMINAÇÃO DA RECEITA

— A — RECEITA ORDINÁRIA		
1 — Contribuições Diversas:		
1 — Contribuições Mensais		500.000,00
2 — Jóias		720.000,00
3 — Descontos de Fissão Disciplinar		180.000,00
4 — Pensões do Estado — Art. 9º do Dec.-Lei n. 10.143 de 22 de abril de 1939		396.000,00
5 — Pensões do Estado-Lei 2.661 de 12 de setembro de 1936		14.400,00
2 — Rendas Patrimoniais:		
1 — Imobiliária		
Aluguéis de Prédios		14.000,00
3 — Rendas de Capitais:		
1 — Juros de Títulos do Estado		
Juros de Obrigações Estaduais		185.635,00
Juros de Apólices Estaduais		62.010,00
2 — Juros Diversos		
Juros de Empréstimos Hipotecários		720.000,00
Juros de Empréstimos Simples		600.000,00
Juros de Comissões Imobiliárias		360.000,00
Juros de Depósitos em B. e C. Econômica		24.000,00
		<u>9.776.045,00</u>
— B — RECEITA EXTRAORDINÁRIA		
1 — Desistência de Dep. de Fardamento		30.000,00
2 — Taxa de Empréstimos Simples		120.000,00
		<u>150.000,00</u>
		<u>9.926.045,00</u>

RECEITA ORDINÁRIA	Cr\$ 9.776.045,00
REC. EXTRAORDINÁRIA	150.000,00
Total da Receita Geral	<u>9.926.045,00</u>